



DECISÃO RECURSO

Processo Administrativo nº 002/2024

Concorrência Eletrônica nº 001/2024

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços especializados na construção de uma Quadra coberta aberta 35M/S, projeto convencional FNDE- ID 3188597, na escola municipal Claro Alves Costa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE: CONSERPAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA, portadora do CNPJ nº 10.895.537/0001-10, com endereço na Avenida José Bernadino, nº 50, SALA A, Andar 2, Centro, Balsas-Ma.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do item 09 do edital, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o

CNPJ nº 06.080.394/0001-11
Rua Ovídia Nogueira, nº 22, Girassol- CEP: 65.805-000
Fortaleza dos Nogueiras - MA

vencedor do processo licitatório.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 13/03/2024, em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorreu em 18/03/2024, e que este foi cumprido pela empresa, assim como, com prazo para contrarrazões até 21/03/2024, também, cumprindo pela empresa recorrida.

Portanto demonstrada, a tempestividade do presente Recurso apresentado no prazo.

II- DAS ALEGAÇÕES

II.1 DAS RAZÕES

A recorrente alega que a empresa CHARLIS WAGNER MAIA MILHOMENS FILHO, apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA, da empresa vencida, pois a certidão consta capital social de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), e o requerimento empresarial consta capital social de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

Neste sentido a empresa recorrente, alega que a empresa recorrida, fez alteração contratual e não informou ao CREA, este emissor da certidão, e que, por essa razão, a certidão não tem validade.

Se não vejamos o que diz a recorrente:

Na documentação apresentada pela empresa recorrida, especificamente na Página nº 76, nos é apresentado CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA, expedida no dia 05/03/2024, onde consta que o CAPITAL SOCIAL, da empresa é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que o CAPITAL SOCIAL declarado em seu

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO, juntado aos autos na página nº 01 do referido bojo documental, nos mostra que seu CAPITAL SOCIAL é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo este mais antigo, já que foi registrado em 11/05/2019, salientamos que não foi apresentado qualquer outro CONTRATO SOCIAL por parte da recorrida, ou seja as informações cadastrais estão alteradas, o que invalida a certidão de quitação apresentada na página nº 76, pois a mesma é bastante clara quando fala em seu corpo da causa de perda de validade. (GRIFO NOSSO)

Em resumo, a empresa recorrente, alega que não há validade na certidão apresentada, pois a empresa fez alterações de dados cadastrais, e não informou o CREA, bem como a certidão de quitação da pessoa física do engenheiro, por não constar como responsável técnico da empresa, na página 79 dos documentos de habilitação da empresa.

Sem mais a reiterar, pelas razões da recorrente, requer a inabilitação da presente em presa, pelos fatos ora, mencionados.

II.2 DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida em defesa, informa que jamais realizou qualquer alteração contratual no Contrato Social da empresa, e que o o requerimento anexado ao processo, é o mesmo desde o início das atividades da empresa.

A empresa recorrida anexou a peça de defesa, a certidão específica demonstrando que não houve alteração contratual, bem como as informações e link de acesso pela JUCEMA, a fim de demonstrar e elencar que não a empresa não realizou nenhuma alteração contratual.

Se não vejamos o que diz a recorrida:

Não sabemos se por má-fé, ou por ausência de

*conhecimento técnico, mas resta clara a ausência de esforço por parte da recorrente em comprovar suas alegações, haja vista que, através de uma simples consulta gratuita, junto ao site da JUCEMA (órgão responsável pelo registro de alterações contratuais no estado do Maranhão), a recorrente teria verificado que esta empresa recorrida **JAMAIS, EM NENHUM MOMENTO, REALIZOU ALTERAÇÕES CONTRATUAIS EM SEU ATO CONSTITUTIVO INICIAL (REQUERIMENTO DO EMPRESÁRIO)**, ora, com tamanha convicção de suas alegações, acredita-se que a empresa possuiria provas concretas, no entanto, verifica-se apenas que a mesma busca protelar o certame. Nesta senda, a fim de demonstrar que encontram-se equivocadas as alegações da recorrente, vejamos abaixo o resultado da consulta gratuita junto aos registros da JUCEMA*

Em resumo, estes são fatos elencados pela empresa recorrida, que postula pelo prosseguimento do certame, bem como pela permanência da sua habilitação, assim como fez a pregoeira do certame.

Nada mas a destacar, esse é o relatorio.

Passaremos então ao merito.

III- DO MÉRITO

III.1 DA ALEGAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

Devemos destacar em primeiro momento, que a empresa, ora recorrida, apresentou provas e esclareceu que não houve nenhuma alteração contratual na empresa. Prova disso, é, que em consulta simples no site da JUCEMA, restou comprovado que no historico de atos da empresa, jamais foi realizado alteração contratual.

Neste sentido podemos deixar claro, que na **Pag 76** dos documentos de habilitação da empresa recorrida, mas especificamente na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA, foi informado pela órgão emisso da certidão, um capital social de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), o que levou o objeto desta discussão.

Sendo assim, já na fase de julgamento do recurso, foi solicitado que a Agente de Contratação solicitasse informações do órgão que expediu a certidão, em caráter de diligencia, o que lhe é permitido através do artigo 64, inciso I, da lei 14.133/2021.

Em resposta ao ofício, o CREA-MA, informou que a empresa, jamais fez alteração contratual, e que por erro, no preenchimento do formulario de registro da empresa, foi informado o capital social, ora discutido. Todavia, os documentos comprobatórios e que estão registrados no CREA, demonstram o capital social da empresa de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), conforme o ofício e parecer do órgão em anexo.

Importante destacar ainda, que comprovado a veracidade, de que a empresa, não realizou nenhuma alteração contratual, que o capital social da empresa, ora recorrida, é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), com a apresentação da certidão específica e consulta no site da JUCEMA, a empresa comprova ainda a veracidade, nos dois ultimos balanços patrimoniais da empresa, que apresentam como capital social, o mesmo valor apresentado no requerimento inicial.

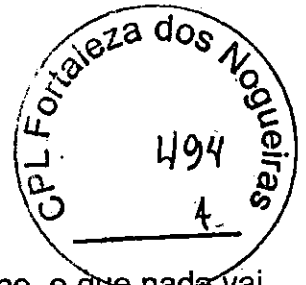
Ora, o proprio órgão que expediu a certidão, informo que jamais houve alteração, desde o seu registro, não devendo assim, falar em certidão vencida, por um mero erro formal do valor do capital social, na expedição da certidão.

O proprio CREA informou o seguinte no parecer em anexo:

***...porém, por um lapso do funcionário
que não atentou ao valor cadastrado e não
realizou a correção; consequentemente a empresa
foi registrada com o capital errado.***



Prefeitura
Fortaleza
dos Nogueiras
GOVERNANDO COM O POVO



Resta claro, que se trata de um erro formal, erro humano, e que ~~nada~~ vai prejudicar a execução do contrato em discussão.

Noutra senda, podemos destacar que a inabilitação na empresa por um simples erro, encejaria excesso de formalismo, causando prejuízos a administração pública, em não declarar como vencedor, a proposta mais vantajosa.

Se não vejamos o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, que tem defendido o "Princípio do Formalismo Moderado" em Prol do Princípio da Proposta mais Vantajosa:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Resta claro que o simples fato, de um erro ao informar o capital social da empresa, de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), ao invés de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), não deve gerar a inabilitação de uma empresa, em um processo licitatório.

Vejamos ainda o que diz o então Ministro, Raimundo Carreiro:

"Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida." Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Ora, o ministro deixa claro em seu Acórdão, que desclassificar licitante

por conta de erro formal, é considerado o excesso de formalismo, e tal prática, não é correta a ser aplicada na administração pública.

Em meio aos importantes julgados do Tribunal de Contas da União, devemos elencar, o que diz ainda a doutrina.

A obra de Marçal Justen Filho, um dos principais juristas brasileiros especializados em licitações e contratos administrativos. Em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", o autor destaca a importância do formalismo moderado para evitar a excessiva rigidez nos procedimentos, sem deixar de proteger o interesse público.

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

O formalismo moderado é importante porque busca equilibrar a necessidade de proteção do interesse público e a efetividade do procedimento licitatório, sem tornar o processo demasiadamente burocrático e ineficiente. Para tanto, a Lei de Licitações prevê diversas formalidades que devem ser observadas, como a publicidade do edital, a obrigatoriedade de julgamento objetivo e a observância dos prazos legais.

Com essa perspectiva, resta clara, a veracidade da documentação apresentada pela empresa recorrida, e a inabilitação, geraria danos irreversíveis ao erário público.

Partindo desse pressuposto, a decisão da agente de contratação, foi correta em habilitar a empresa vencedora do certame.

III.2 DA ALEGAÇÃO DA CERTIDÃO DO ENGENHEIRO ESTÁ INVALIDA

A empresa apresentou a certidão do responsável técnico, CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA, na página 79, dos documentos de habilitação, sem apresentar a empresa CHARLIS WAGNER MAIA MILHOMENS FILHO, como sendo responsável técnico o engenheiro, Francisco de Assis Alves da Cunha.

Na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, o profissional já consta nos quadros da empresa como responsável técnico, todavia na certidão do profissional, não consta como responsável técnico da empresa CHARLIS WAGNER MAIA MILHOMENS FILHO.

Neste sentido, podemos requerer a atualização da certidão em tela com base e fundamentados na lei 14.133/2021, e nos entendimentos do Tribunal de Contas da União.

Vejamos o que diz o artigo 64 da lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No caso em tela, a certidão apresentada pela empresa, pelas razões fáticas deve ser considerada inválida. No entanto, a lei permite a atualização dos documentos cujo o interesse é demonstrar a veracidade a época do recebimento dos documentos de habilitação.

Neste sentido devemos assim, destacar que a empresa apresentou a certidão jurídica, com o responsável técnico já cadastrado nos quadros da empresa, cabendo assim a realização de diligências para comprovar a certidão do profissional.

Ora, se consta na certidão da empresa o profissional com responsável técnico, conseqüentemente, a certidão do engenheiro já deveria constar que este é o responsável técnico pela empresa.

Portanto, cabe aqui, a realização de diligências para comprovar, a existência deste vínculo, com base na lei 14.133/2021.

O entendimento do Tribunal de Contas da União, também é no mesmo sentido, vejamos o que diz o acórdão 1211/2021:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO
10.024/2019. IRREGULARIDADE NA
CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE
ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO
DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA
SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.
PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME.
MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA.
CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA**

IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, .

o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é que, deve ser oportunizado ao licitante que faça o saneamento de documentos apresentados com intuito de garantir o interesse público.

No caso em tela, a empresa apresentou a certidão jurídica, constando o engenheiro Francisco de Assis Alves da Cunha, como responsável técnico da empresa, o que não ocorreu na certidão do engenheiro, que não consta o mesmo como responsável técnico.

Neste sentido, com fundamento no artigo 64, inciso I, da lei 14.133/2021, e no acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União, esta autoridade competente, decide por oportunizar a empresa, a apresentar certidão atualizada, que demonstre se a certidão do responsável técnico consta a empresa CHARLIS WAGNER MAIA MILHOMENS FILHO, no seu acervo.

Portanto, em caso de cumprimento da diligência que atenda a solicitação, e a empresa apresente a certidão em conformidade, deve ser prosseguido o processo. Em caso negativo, a agente de contratação deverá reverter a fase de habilitação, e declarar a empresa inabilitada.

Sem mais, essa é a decisão.

IV- DA DECISÃO

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido **conhecer o presente recurso e, no mérito, REJEITAR O PEDIDO, em face do capital social, e conceder nos termos do artigo 64 da lei 14.133/21 e acórdão 1211/21, o prazo para cumprimento de diligência, referentes as alegações da empresa recorrente, pelas razões fáticas e de direito mencionadas anteriormente.**



Publique-se, intime.

Fortaleza dos Nogueiras, 18 de abril de 2024

NEURIVAN PINHEIRO DOS SANTOS:28037219372

Assinado de forma digital por NEURIVAN
PINHEIRO DOS SANTOS:28037219372
Dados: 2024.04.19 10:37:53 -03'00'

NEURIVAN PINHEIRO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

AUTORIDADE COMPETENTE